TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **07.899/09**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria Júlia do Nascimento
Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0718/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.899/09, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Júlia do Nascimento Costa, Matrícula nº 43.033-1, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita , acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;

b) CONSIDERAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 117/09, por parte do gestor responsável.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de maio de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.899/09

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Prefeito Municipal de Santa Rita, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Maria Júlia do Nascimento Costa, Matrícula nº 43.033-1, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Santa Rita, que contava, à época do ato, com 29 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço, e idade de 50 anos.

Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou erro no cálculo dos proventos, uma vez que a aposentanda não teria direito ao valor integral. Assim, houve a notificação tanto da aposentanda como do responsável pela concessão do benefício.

O órgão de origem, por meio de seu representante legal, acostou defesa aos autos retificando o cálculo conforme sugerido pela Auditoria desta Corte.

A Sra. Maria Júlia do Nascimento Costa apresentou defesa contestando o posicionamento da Auditoria, alegando que o ato aposentatório deveria ser concedido à luz do artigo 6º, incisos I e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e não à égide da Lei nº 10.887/2004.

Reexaminando os autos, a Unidade Técnica acatou as justificativas da aposentanda entendendo que a servidora desfruta dos princípios da integralidade e da paridade. Sendo assim, emitiu novo relatório, fls. 59/60, demonstrando uma nova planilha com o cálculo dos proventos e a correta fundamentação do ato.

Através da **Resolução RC1 TC nº 117/09,** foi assinado prazo para que a autoridade responsável procedesse ao restabelecimento da legalidade, tendo sido acostada defesa aos autos (fls. 66/71) e que após analisada, entendeu a Unidade Técnica sanada a falha apontada.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro, e considerem cumprida a Resolução RC1 TC nº 117/09, por parte da autoridade responsável.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator